Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 07
P.L.

Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ref: Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Catalão nº 02, de 02 de junho de 2020.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão-GO, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Catalão Nº 02/2020, de autoria da Mesa Diretora e outros, o qual: ***"Altera o inciso VII e acrescenta o inciso XII ao artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Catalão-GO, na forma que menciona e dá outras providências."***

Conforme justificativa, a presente Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo *"uma alteração no estatuto fundamental de nosso Município que corresponda ao que estabelece a Constituição Federal, artigo 49, X, que compete ao Poder Legislativo fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta."*

Os autores asseveram na justificativa que *"No exercício do controle político-administrativo, a Câmara Municipal poderá questionar os atos do Poder Executivo, tendo acesso ao funcionamento de sua máquina burocrática para aferição da gestão da coisa pública e, consequentemente, tomar as medidas que entender necessárias."*

Cumpre ressaltar que esta proposta de emenda à Lei Orgânica do Município deverá ser discutida e **votada em dois (2) turnos**, com **interstício mínimo de dez (10) dias**, considerando aprovada se obtiver em cada um, **DOIS TERÇOS DOS VOTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA.** (art. 23, § 1º da LOM)

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 08

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição versa sobre Emenda à Lei Orgânica do Município – é assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só a lei poderá dispor sobre o tema, matéria esta de competência do Município, consoante artigos 8°, inciso XI; 22, I, 23, §1º e §2º todos da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO) e 96, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *in verbis:*

> "***Art. 23*** *– Esta Lei Orgânica* ***poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.***
>
> ***§ 1º*** *– A proposta será discutida e votada em dois (2) turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, considerando aprovada se obtiver em cada um,* ***dois terços dos votos dos membros da Câmara;***
>
> ***§ 2º – A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;***
>
> ***§ 3º*** *– A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou tida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa."* (G.N.)

> **"Art. 96.** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
>
> **III** – Da Mesa Diretora;"

Portanto, legal a iniciativa.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com os arts. 93, 96, III; 98; 105, § 2º; 127, § 2º, "a"; 142 e 143, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, esta emenda à Lei Orgânica do Município deverá ser **PROMULGADA PELA MESA DA CÂMARA** com o respectivo número de ordem, conforme prevê a Lei Orgânica do Município de Catalão (GO) e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *in verbis:*

"LEI ORGÂNICA:

Art. 23 *– Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.*

§ 1º *– A proposta será discutida e votada em dois (2) turnos, com interstício mínimo de* ***dez (10) dias****, considerando aprovada se obtiver em cada um,* ***dois terços dos votos dos membros da Câmara; (12 VOTOS)***
§ 2º – A emenda à Lei Orgânica do Município ***será promulgada pela Mesa da Câmara*** *com o respectivo número de ordem;"*
(G.N.)

"REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE CATALÃO:

Art. 93. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º. As proposições poderão consistir em:

a) **Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município;**

Art. 96. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

III – Da Mesa Diretora;

§ 1º. A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 7 (sete) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, **maioria qualificada dos membros da Câmara, EM VOTAÇÃO NOMINAL.**

§ 2º. Aprovada a Emenda, esta será **promulgada pela Mesa Diretora da Câmara.**

Art. 105. Lido o Projeto pelo 1º Secretário, no Expediente, será ele encaminhado à Procuradoria Jurídica e às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 2º. A aprovação de projeto de Emenda à Lei Orgânica será feita em 2 (duas) discussões e votações, com intervalo de 7 (sete) dias, no mínimo.

Art. 127. As deliberações do Plenário serão tomadas, em regra, por maioria simples de votos, em votação simbólica, presente a maioria absoluta de seus membros, ressalvados os casos previstos em Lei e neste Regimento.

§ 2º. Dependerão do **voto favorável da maioria qualificada** dos membros da Câmara:

a) **Emendas à Lei Orgânica do Município**;

Art. 142. As Emendas à Lei Orgânica serão promulgadas pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de

ordem; as Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 143. Para efeito de interpretação deste Regimento Interno, consideram-se os seguintes conceitos:
IV – Maioria qualificada: 2/3 (dois terços) dos membros votantes da Câmara." (G.N.)

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, e art. 59, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Assim sendo, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – tanto o projeto de emenda é legal e constitucional.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade.

Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CATALÃO Nº 02, DE 02 DE JUNHO DE 2020.

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Catalão.

S.m.j.,
É o parecer.

Catalão (GO), 15 de junho de 2020.

Diogo Silva Mesquita
Procurador Geral

Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico